



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 546.288 - PR (2019/0345768-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **JOSECLER APARECIDO DA SILVA (PRESO)**
ADVOGADO : **EVANDRO DA MATTAS - PR062270**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. *QUANTUM* DESPROPORCIONAL. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DA PENA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.

2. Adotado o sistema trifásico pelo legislador pátrio, na primeira etapa do cálculo, a pena-base será fixada conforme a análise das circunstâncias do art. 59 do Código Penal. Tratando-se de condenado por delitos previstos na Lei de Drogas, o art. 42 da referida norma estabelece a preponderância dos vetores referentes a quantidade e a natureza da droga, assim como a personalidade e a conduta social do agente sobre as demais elencadas no art. 59 do Código Penal.

3. No caso, embora os vetores do art. 42 da Lei de Drogas sejam idôneos para exasperar a pena-base do delito de tráfico de entorpecente, a elevação da sanção em 2 anos e 6 meses acima do mínimo legal mostrou-se desproporcional em relação à quantidade de entorpecente apreendido (49g de *crack*), sendo suficiente o aumento em 1/8.

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2020 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 546.288 - PR (2019/0345768-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **JOSECLER APARECIDO DA SILVA (PRESO)**
ADVOGADO : **EVANDRO DA MATTAS - PR062270**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** de decisão na qual não conheci do *habeas corpus*, mas concedi a ordem, de ofício, para reduzir a sanção do delito de tráfico de entorpecentes para 7 anos e 6 meses de reclusão mais pagamento de 750 dias-multa, mantido o regime fechado (e-STJ, fls. 318-328).

Alega o agravante que a quantidade e a natureza do entorpecente (90 pedras de *crack*, pesando 49g) não podem ser consideradas irrisórias e irrelevantes, de modo que o *quantum* estabelecido pelas instâncias ordinárias mostrou-se adequado e suficiente à hipótese.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 546.288 - PR (2019/0345768-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **JOSECLER APARECIDO DA SILVA (PRESO)**
ADVOGADO : **EVANDRO DA MATTAS - PR062270**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. *QUANTUM* DESPROPORCIONAL. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DA PENA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.
2. Adotado o sistema trifásico pelo legislador pátrio, na primeira etapa do cálculo, a pena-base será fixada conforme a análise das circunstâncias do art. 59 do Código Penal. Tratando-se de condenado por delitos previstos na Lei de Drogas, o art. 42 da referida norma estabelece a preponderância dos vetores referentes a quantidade e a natureza da droga, assim como a personalidade e a conduta social do agente sobre as demais elencadas no art. 59 do Código Penal.
3. No caso, embora os vetores do art. 42 da Lei de Drogas sejam idôneos para exasperar a pena-base do delito de tráfico de entorpecente, a elevação da sanção em 2 anos e 6 meses acima do mínimo legal mostrou-se desproporcional em relação à quantidade de entorpecente apreendido (49g de *crack*), sendo suficiente o aumento em 1/8.
4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

O agravo não merece prosperar.

A decisão recorrida, a seguir transcrita, deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos:

"Decido.

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Sob tal contexto, passo ao exame das alegações trazidas pela defesa, a fim de verificar a ocorrência de manifesta ilegalidade que autorize a concessão da ordem, de ofício.

O Juízo sentenciante procedeu da seguinte forma na dosimetria penal:

"3.1 DOSIMETRIA DA PENA FATO 01 – Art. 33 c.c. art. 40, inciso III, da lei 11.343/06 1ª FASE – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS Passo a dosar a pena, observadas as diretrizes do art. 68 do CP.

Analizando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal e 42 da lei 11.343/06, tenho que:

a) a ultrapassa o tipo penal, merecendo majoração nesta fase em culpabilidade razão da natureza da droga apreendida ser mais nociva que os demais, sendo também quantidade considerada elevada (49 gramas);

b) o réu possui maus , de acordo com as informações de antecedentes movimentações 161.1 e 172.1, além dos dados acessíveis na área de informações do réu no Projudi;

c) não há informações quanto a sua ; conduta social d) não há elementos suficientes para o exame da sua ; personalidade e) não há provas dos ; motivos do delito f) as são normais; circunstâncias do delito g) as não são de relevo; consequências do delito h) no que tange ao , no caso a sociedade, nada há o que comportamento da vítima se analisar.

Dispõe o art. 42 da Lei 11.343.2006:

“ Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a preponderância da substância ou do produto, a natureza e a quantidade personalidade e a conduta social do agente.” (destaquei).

Dessa forma, em atenção ao disposto no item 6.12.6.4 do Código de Normas e art. 42 da Lei 11.343.2006, ante a existência de duas circunstâncias judiciais a serem valoradas (culpabilidade e maus antecedentes), considerando o intervalo entre a pena máxima e mínima em abstrato, faço incidir a fração de 2/8 (02 anos e 06 meses) para a culpabilidade e 1/8 (1 ano e 03 meses) para os antecedentes, fixo a chamada pena-base em 08 (oito) anos e 09



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(nove) meses de reclusão, além de 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa.

2ª FASE – CIRCUNTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES
Não há atenuantes.

Não há atenuantes.

Presente a , conforme mencionado na fundamentação, agravante da reincidência assim, considerando o intervalo entre a pena mínima e máxima em abstrato, agravo a pena em 1/6 (1 ano e 8 meses), restando em 10 (dez) anos e 05 (cinco) meses de . reclusão, além de 1.041 (um mil e quarenta e um) dias-multa.

3ª FASE – CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DA PENA

Não há causas de diminuição.

Aplicável a causa de aumento do art. 40, inciso III, da lei 11.343/06, fundamentada acima e fixada em 1/6 (1 ano, 08 meses e 25 dias).

Portanto, fixo a pena definitiva em 12 (doze) anos, 01 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, além de 1.214 (um mil, duzentos e quatorze) dias-multa.

DO VALOR DO DIA-MULTA:

O réu não possui bens de valor, razão pela qual fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (conforme artigo 49, § 1º, do Código Penal).

FATO 02 – Art. 16, da lei 10.826/03 1ª FASE – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS Passo a dosar a pena, observadas as diretrizes do art. 68 do CP.

1ª FASE – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS

Passo a dosar a pena, observadas as diretrizes do art. 68 do CP.

Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, tenho que:

- a) a sua , compreendida como um juízo de reprovabilidade de sua culpabilidade conduta, não merece ser agravada;
- b) o réu possui maus , de acordo com as informações de antecedentes movimentações 161.1 e 172.1, além dos dados acessíveis na área de informações do réu no Projudi;
- c) não há informações quanto a sua ; conduta social d) não há elementos suficientes para o exame da sua ; personalidade e) não há provas dos ; motivos do delito f) as são normais; circunstâncias do delito g) as não são de relevo; consequências do delito h) no que tange ao , no caso a sociedade, nada há o que comportamento da vítima se analisar.

Nessa esteira, em atenção ao disposto no item 6.12.6.4 do Código de Normas, ante a existência de uma circunstância judicial desfavorável (antecedentes), considerando o intervalo em abstrato da pena, faço incidir o aumento de 1/8 (04 meses e 15 dias), razão pela qual fixo a pena-base em 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) de reclusão, além de 54 (cinquenta e quatro) dias-multa.

2ª FASE – CIRCUNTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES
Não há atenuantes.

Presente a , conforme mencionado na fundamentação, agravante da reincidência assim, considerando o intervalo entre a pena mínima e máxima em abstrato, agravo a pena em 1/6 (06 meses), restando em 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 15 . (quinze) dias de reclusão, além de 113 (cento e treze) dias-multa 3ª FASE – CAUSAS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUMENTO E DIMINUIÇÃO DA PENA Por inexistirem causas de aumento ou diminuição da pena, torno a pena definitiva em 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 113 . (cento e treze) dias-multa **DO VALOR DO DIA-MULTA:**

O réu não possui bens de valor, razão pela qual fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (conforme artigo 49, § 1º, do Código Penal).

DO CONCURSO MATERIAL Considerando o reconhecimento do , conforme fundamentação concurso material supra, somo as penas, fixando-a, em definitivo, em 16 (dezesesseis) anos e 10 (dez) dias de reclusão.

Nos termos do artigo 72, do Código Penal, somo as penas de multa, restando em 1.347 (um mil, trezentos e quarenta e sete) dias-multa.

A Corte estadual, ao dar provimento ao recurso defensivo, redimensionou a sanção do delito de tráfico em decisão assim fundamentada:

"Vencidas essas questões, de outra sorte, quanto à dosimetria dos delitos, entendo que deve ser acolhido o pedido da defesa de afastamento da condição de reincidente do apelante.

É que, consoante o Juízo da Execução já decidiu nos autos NU 954-21.2015.8.16.0189, a pena imposta ao recorrente na Ação Penal nº 2004/16985 - NU 0001843- 56.2004.8.16.0028, se extinguiu através da prescrição da pretensão executória, a qual, ao que consta, se ultimou no ano de 2012; ou seja, há mais de 05 (cinco) anos da data dos fatos ora em comento (que são de 31/12/2018), sendo certo que, embora o pronunciamento judicial nesse sentido tenha sido proferido dentro do período depurador do art. 64, I, do CP (no ano de 2015 - mov. 28.1 dos autos NU 954-21.2015.8.16.0189), trata-se de decisão de natureza meramente declaratória (devendo se considerar, para fins de reincidência, o lapso temporal decorrido entre a real ocorrência da prescrição - e não, a partir da data da decisão que apenas declarou a extinção da pena - e a prática do crime apurado nos presentes autos).

Assim, como bem salientou a d. Procuradoria Geral de Justiça, a cujas explicações me valho mediante legítima fundamentação per relationem: "Observa-se da sentença impugnada que a d. Magistrada a quo reconheceu a incidência da agravante da reincidência (art. 61, I, do CP), com base na condenação proferida pela 1ª Vara Criminal de Colombo, nos autos de ação penal nº 2004.0001698-5, como incurso no delito do art. 157, § 2º, I e II, c/c o art. 29, caput, ambos do CP, à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, com trânsito em julgado para a acusação em 10/12/06. Em consulta aos autos de Execução da Pena nº 0000954- 21.2015.8.16.0189 é possível constatar que, tendo em vista o réu não ter iniciado o cumprimento da reprimenda e transcorrido os prazos legais, foi declarada a prescrição da pretensão executória estatal, em decisão proferida em 02/12/15 (mov. 28, da execução). Para melhor análise da questão, faz-se necessária a remissão aos cálculos inerentes ao instituto em comento. No caso que ora se apresenta, a prescrição executória e consequente extinção de punibilidade, considerado o apenamento em concreto, dá-se no prazo de 12 anos, reduzido da metade, em face da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

menoridade do acusado à época dos fatos, com fulcro no art. 109, III, c/c o art. 110 e art. 115, todos do CP. Ou seja, operou-se em 09/12/12, ainda que tenha sido formalmente declarada em momento posterior, sendo este o termo inicial de contagem do prazo de 05 anos a ser computado para efeitos de reincidência, nos termos do art. 64, I, do CP. Explica-se. A prescrição da pretensão executória “É a perda do poder-dever de executar a sanção imposta, em face da inércia do Estado, durante determinado lapso” 1. Destarte, se a partir de determinado momento o poder estatal encontra-se vedado de impor o cumprimento da pena ao réu, por óbvio, o mesmo não poderá ser prejudicado em razão do lapso temporal até a sua declaração. Tal decisão que a declara configura-se apenas como o ato que formaliza um direito do réu que, bem da verdade, já se operou. Não se pode olvidar que, no âmbito penal, a fim de resguardar ao máximo a liberdade dos cidadãos e protegê-los do arbítrio do Estado, a interpretação deve ser sempre restritiva da punibilidade e *in dubio pro reo*. A esse respeito, ensina-nos NELSON HUNGRIA [2 - Apud GRECO, Rogério Curso de Direito Penal: parte geral, volume I. 20. Ed. Niterói, RJ: Impetus, 2018. P. 93]: “No caso de irreduzível dúvida entre o espírito e as palavras da lei, é força acolher, em direito penal, irrestritamente, o princípio do *in dubio pro reo* (isto é, o mesmo critério de solução nos casos de prova dúbia no processo penal). Desde que não seja possível descobrir-se a *voluntas legis*, deve guiar-se o intérprete pela reconhecida máxima: *favorabilia sunt amplianda, odiosa restringenda*. O que vale dizer: a lei penal deve ser interpretada restritivamente quando prejudicial ao réu, e extensivamente no caso contrário”. Determina o art. 64, I, do CP que, para efeito de reincidência, “não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação”. Portanto, tendo ocorrido a extinção da pena referente à infração anterior em 09/12/12, e contados os 05 anos do citado período depurador, não poderá esta condenação caracterizar a reincidência a partir de 09/12/17.” (mov. 16.1/TJPR).

Destarte, tendo em vista que os crimes ora em comento restaram praticados em 31/12/18, imperiosa se afigura a reforma das penas aplicadas ao apelante para que, na segunda fase de cada dosimetria, seja excluída a agravante da reincidência.

O mesmo raciocínio, contudo, não atinge a condição do réu de portador de maus antecedentes, dado que de acordo com o STJ, “...condenações passadas em julgado, atingidas pelo período depurador previsto em lei, embora não sirvam para atestar a reincidência do réu, podem ser consideradas como maus antecedentes para exasperar a pena-base.” (STJ, AgRg no AREsp 1422172/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 25/06/2019), sendo certo que a discussão sobre esse tema ainda perdura no âmbito do STF (em sede de repercussão geral - RE 593.818 RG/SC, não estando pacificado o entendimento exarado monocraticamente no HC 162.305).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, ainda que afastada a reincidência do réu, não há dúvidas de que ele é portador de maus antecedentes (com fulcro, inclusive, em mais de uma condenação – cf. Ação Penal nº 2005.48-7 - 0000048-17.2005.8.16.0113 de Marialva e Ação Penal nº 2004/204, 2004/16985 - NU 0001843-56.2004.8.16.0028, consoante movs. 11, 16, 161 e 172), de modo que, diversamente do que pretende a defesa, não faz jus à minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, sem olvidar que as circunstâncias em que o flagrante se operou (mediante denúncias anônimas indicando que o réu estava armado efetuando disparos em via pública, tendo ocorrido, ato contínuo, a apreensão de munições de mais de um calibre, além de uma significativa quantidade de crack e balança de precisão entre outros petrechos na residência do réu, somando-se ao fato de que a natureza da droga se afigura altamente lesiva), culminam por evidenciar que o acusado é também pessoa dedicada às atividades criminosas, o que encontra respaldado no entendimento da jurisprudência pátria, notadamente do STJ, sem qualquer violação ao princípio ne bis in idem. A propósito, veja-se: AgRg no HC 472.650/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19 /02/2019, DJe 26/02/2019 e HC 481.469/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019.

De outra sorte, entendo que a aplicação da causa de aumento prevista no art. 40, III, da Lei nº 11.343/06 excepcionalmente não deve incidir na espécie, diante das peculiaridades do caso.

Ocorre que, apesar de estar comprovado que o tráfico de drogas em comento foi praticado muito próximo de uma escola/creche (o que, em tese, seria suficiente à incidência da figura em comento), bem é de ver que os fatos se deram na véspera da virada do ano (31/12/2018), época de férias escolares/recesso, estando o estabelecimento de ensino fechado 2 , não ficando evidenciado no feito benefício advindo ao agente com a prática do delito nas proximidades/imediações do estabelecimento de ensino (até porque, muito embora as condutas de guardar e ter em depósito drogas não estejam exatamente adstritas ao dia da prisão do acusado, consta dos autos que ele residia no local há pouco tempo, já que antes estava preso – vide relatos do policial Leon à mov. 160).

[...]

Destarte, nesse ponto, faz-se mister afastar a referida causa de aumento de pena aplicada na sentença.

Sendo assim, passo às retificações nas dosimetrias do recorrente.

Quanto ao delito de tráfico de drogas, a pena-base foi cominada ao réu em 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, mais 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa, ao valor unitário mínimo legal, justificadamente em razão da negatização da culpabilidade e da presença dos maus antecedentes (considerando-se a quantidade e natureza da droga, nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/06, bem como os registros de mov. 161 e 172). Na segunda fase, a pena provisória deve ser mantida neste patamar, diante da exclusão da agravante da reincidência na espécie, nos termos antes explicitados (inexistindo atenuantes). E, enfim, concluo que tal quantum deve ser tido como definitivo, ante a inaplicabilidade da minorante do art. 33,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 4º, da Lei de Drogas e a exclusão da causa de aumento prevista no art. 40, III, da mesma legislação" (e-STJ, fls. 65-69)

Ao apreciar os aclaratórios decidiu por desclassificar a conduta do art. 16 para a do art. 12, *caput*, ambos da Lei n. 10.826/2003, estabelecendo a sanção da seguinte forma:

"Já no que tange ao crime de posse ilegal de munição de uso permitido, tem-se que o tipo penal prevê, em abstrato, as balizas de 01 (um) a 03 (três) anos de detenção e multa. Deste modo, tem-se que a pena-base do inculcado foi recrudescida ante a valoração negativa da vetorial dos antecedentes na proporção de 1/8 (um oitavo) sobre a pena mínima, pelo que fixo a pena-base em 01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção, mais 11 (onze) dias-multa, ao valor unitário mínimo legal, reprimenda esta que torno definitiva, ante a inexistência de qualquer circunstância atenuante, agravante (extirpada no acórdão embargado), e causa de aumento ou diminuição da pena" (e-STJ, fls. 81).

Inicialmente, convém destacar que a individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percutiente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, **ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade**, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.

Na hipótese, segundo se verifica, a pena-base do delito de tráfico foi elevada em 2 anos e 6 meses, pela valoração negativa da culpabilidade (natureza e quantidade do entorpecente - 49g de crack), e em 1 ano e 3 meses pelos maus antecedentes, diante do registro de condenações definitivas extintas há mais de 5 anos do cometimento do delito em apreço, totalizando um aumento de 3 anos e 9 meses de reclusão. Quanto ao crime de posse ilegal de munição de uso permitido, a sanção foi exasperada em 1 mês e 15 dias pelos maus antecedentes.

Em relação à validade das condenações definitivas consideradas como maus antecedentes, vale lembrar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que o tempo transcorrido após o cumprimento ou a extinção da pena não impede a análise desfavorável de tais circunstâncias, tendo em vista a adoção pelo Código Penal do sistema da perpetuidade, ao contrário do que se verifica na reincidência (CP, art. 64, I), pois o legislador não limitou temporalmente a configuração dos maus antecedentes ao período depurador quinquenal.

A propósito:

"[...]

DOSIMETRIA. ANTECEDENTES. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO ANTERIOR E O NOVO CRIME. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NA SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPROVIDO.

1. A existência de condenação anterior transitada em julgado autoriza a valoração negativa dos antecedentes do agente, ainda que ultrapassado o período de 5 (cinco) anos previsto no inciso I do artigo 64 do Código Penal.

2. Encontrando-se o aresto combatido em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte, a pretensão defensiva esbarra no óbice previsto na Súmula nº 83/STJ, também aplicável ao recurso especial interposto com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 1.068.053/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/8/2017, DJe 23/8/2017);

"AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. NULIDADE DO PROCESSO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO. INEVIDÊNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONDENAÇÃO COM MAIS DE 5 ANOS DE TRÂNSITO EM JULGADO. CARACTERIZAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DA PENA. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI N. 11.343/2006. REGIME FECHADO. ADEQUADO. PENA SUPERIOR A 4 E INFERIOR A 8 ANOS. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL.

1. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que, tratando-se de flagrante por crime permanente, no caso, por tráfico de drogas, desnecessário tanto o mandado de busca e apreensão quanto a autorização para que a autoridade policial possa adentrar no domicílio do paciente, conforme previsto no 5º, XI, da CF.

2. Não há qualquer ilegalidade na valoração desfavorável dos antecedentes do paciente com base em processo cuja condenação definitiva por prazo superior a cinco anos. A teor da jurisprudência desta Corte, condenações anteriores transitadas em julgado, alcançadas pelo prazo depurador de cinco anos previsto no art. 64, I, do Código Penal, embora afastem os efeitos da reincidência, não impedem a configuração de maus antecedentes.

[...]

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no HC 358.539/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 8/8/2017, DJe 16/8/2017).

Entretanto, no tocante à valoração da culpabilidade, embora os vetores do art. 42 constituam elementos idôneos para exasperar a pena-base, entendo que a elevação em 2/8 sobre o intervalo da pena em abstrato mostra-se desproporcional quando considerada quantidade do entorpecente apreendido, sendo suficiente a fração estabelecida para as demais circunstâncias negativas (1/8).

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"[...]

DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ELEVADA QUANTIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO. POSSIBILIDADE. AUMENTO DESPROPORCIONAL. REDIMENSIONAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Na fixação da pena-base de crimes previstos na Lei 11.343/2006, como ocorre na espécie, deve-se considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei de Drogas.

2. Na espécie, a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em razão da quantidade dos estupefacientes apreendidos, encontra-se devidamente justificada, contudo, em *quantum* desproporcional, impondo-se o redimensionamento.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. Ordem concedida de ofício tão-somente para redimensionar a pena-base imposta."

(AgRg no AREsp 936.212/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/8/2017, DJe 30/8/2017);

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. AUMENTO DE 2/5. DESPROPORCIONALIDADE. REGIME PRISIONAL FECHADO. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. A viabilidade do exame da dosimetria da pena, por meio de *habeas corpus*, somente se faz possível caso evidenciado eventual desacerto na consideração de circunstância judicial, desproporcionalidade no *quantum* ou erro na aplicação do método trifásico, se daí resultar flagrante ilegalidade e prejuízo ao réu.

3. A quantidade e a natureza das drogas apreendidas foram os fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias para aumentar a pena-base. Não obstante esse argumento se preste a exasperar a pena-base, o aumento não pode ser desarrazoado, há que se guardar proporcionalidade entre a quantidade e o quantum de aumento. No caso, pode-se dizer que a majoração da pena-base foi desproporcional.

4. Em relação ao regime, não obstante o redimensionamento da pena, esta continuou no patamar superior a 4 anos, com a pena-base arbitrada acima do mínimo legal, não havendo que se falar em outro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regime senão o fechado, nos termos do art. 33, § § 2º e 3º, do Código Penal".

5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para redimensionar a pena do paciente.

(HC 377.445/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/3/2017, DJe 27/3/2017).

Quanto à incidência da minorante, a teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas poderão ter a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades delituosas ou integrarem organização criminosa.

In casu, sendo o paciente portador de maus antecedentes, é incabível a aplicação do redutor por ausência de preenchimento dos requisitos legais, sendo certo que a utilização de tal vetor concomitantemente na primeira e terceira fase da dosimetria não enseja *bis in idem*.

Cito, a propósito, os seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. MAUS ANTECEDENTES. CIRCUNSTÂNCIA QUE IMPEDE A APLICAÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. REGIME INICIAL FECHADO. ELEMENTOS CONCRETOS DOS AUTOS. NATUREZA E DIVERSIDADE DAS DROGAS. MAUS ANTECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Inaplicável a causa especial de diminuição prevista no § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06, tendo em vista que o paciente não preenche os requisitos legais, porquanto ostenta maus antecedentes.

[...]

4. Ordem denegada."

(HC 389.891/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 6/4/2017, DJe 20/4/2017);

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. ÓBICE INTRANSPONÍVEL DA SÚMULA 7 DESTA CORTE. UTILIZAÇÃO DOS MAUS ANTECEDENTES PARA MAJORAR A PENA-BASE E PARA VEDAR O RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. *BIS IN IDEM*. INOCORRÊNCIA. REGIME PRISIONAL FECHADO FIXADO COM BASE NA QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MANUTENÇÃO DO REGIME MAIS GRAVOSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Ao contrário do afirmado pelo agravante, os argumentos declinados nas razões do recurso especial a fim de sustentar a tese



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que a droga apreendida se destinava ao consumo próprio, e não ao tráfico, demandariam sim a análise dos fatos, das circunstâncias e das provas amealhadas aos autos, mostrando-se insuperável o empecilho da Súmula 7/STJ.

2. Esta Corte já se manifestou no sentido de permitir a utilização dos maus antecedentes para majorar a pena-base na primeira fase da dosimetria e também para vedar o reconhecimento do tráfico privilegiado, não havendo se falar em bis in idem. Precedentes [...]

4. Desse modo, a decisão agravada deve ser mantida incólume por seus próprios termos.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 942.291/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/9/2017, DJe 27/9/2017).

Passo à dosimetria do delito do art. 33, *caput*, da Lei de Drogas:

Na primeira fase, fixo a pena-base em 7 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 750 dias-multa, pela aferição desfavorável da culpabilidade (quantidade e natureza do entorpecente) e dos maus antecedentes do acusado, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006 c.c 59 do Código Penal, a qual torno definitiva diante da ausência de outras causas de aumento ou diminuição de pena.

Quanto ao regime prisional, deve ser mantido o modo fechado para o delito de tráfico de entorpecentes e o semiaberto para o crime do art. 12 da Lei n. 10.826/2003.

A obrigatoriedade do regime inicial fechado aos sentenciados por crimes hediondos e aos a eles equiparados não mais subsiste, diante da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/1990, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 111.840/ES.

Na identificação do modo inicial de cumprimento de pena, necessário à prevenção e à reparação da infração penal, o magistrado deve expor **motivadamente** sua escolha, atento às diretrizes do art. 33 do Código Penal, e, na hipótese de condenado por crime de tráfico de drogas, ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, segundo o qual serão consideradas com preponderância a natureza e a quantidade de substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente sobre as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

Na hipótese, embora a pena tenha sido fixada em patamar superior a 4 anos e não excedente a 8 anos, a aferição de circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes, quantidade e natureza das drogas) recomenda a imposição do regime fechado, nos exatos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Do mesmo modo, a pena de detenção tenha sido estabelecida em 1 ano, 1 mês e 15 dias, a valoração negativa dos antecedentes permite o estabelecimento do modo intermediário.

Confirmam-se:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PACIENTE CONDENADO À PENAL CORPORAL DE 7 ANOS DE RECLUSÃO. REGIME PRISIONAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INICIALMENTE FECHADO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REGIME MAIS GRAVOSO MANTIDO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

- O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

- Na hipótese, como bem destacado pelo Tribunal *a quo*, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, em razão dos maus antecedentes do paciente, o que recomenda o regime inicial mais gravoso, nos moldes do art. 33, § 3º, do Código Penal e art. 42 da Lei n. 11.343/2006. Precedentes.

- *Habeas corpus* não conhecido.”

(HC 392.276/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 1/8/2017);

“*HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. MAUS ANTECEDENTES. CIRCUNSTÂNCIA QUE IMPEDE A APLICAÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. REGIME INICIAL FECHADO. ELEMENTOS CONCRETOS DOS AUTOS. NATUREZA E DIVERSIDADE DAS DROGAS. MAUS ANTECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Inaplicável a causa especial de diminuição prevista no § 4.º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, tendo em vista que o paciente não preenche os requisitos legais, porquanto ostenta maus antecedentes.

2. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos submete-se à regência do art. 44 do Código Penal, segundo o qual só faz jus ao benefício legal o condenado à pena inferior a 4 anos. Na espécie, tendo a reprimenda final alcançado 5 anos e 10 meses de reclusão, não é possível a pretendida substituição.

3. Escorreita a eleição do regime inicial fechado, em razão dos elementos concretos dos autos, diante das natureza e diversidade das drogas apreendidas - 214,53 g de maconha, 69,49 g de cocaína e 4,37 g de *crack* -, e da existência de maus antecedentes. Não há falar, pois, em constrangimento ilegal.

4. Ordem denegada.”

(HC 389.891/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 6/4/2017, DJe 20/4/2017).

“*HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. PORTE ILEGAL DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARMA. PACIENTE CONDENADO À PENA CORPORAL DE 3 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO NA VIA ELEITA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DESTA CORTE. REGIME SEMIABERTO MANTIDO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES. INTELIGÊNCIA DO § 3º DO ART. 33 DO CÓDIGO PENAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do *habeas corpus*, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

- A desconstituição do édito repressivo, conforme pretendido no writ, demandaria o exame aprofundado do conjunto probatório produzido no feito, providência que é inadmissível na via estreita do *habeas corpus*. Ademais, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, pois a Terceira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência 1.005.300/RS, em 14/08/2013, pacificou entendimento no sentido de que o tipo penal de posse ou porte ilegal de arma de fogo é delito perigo abstrato, sendo irrelevante a demonstração de seu efetivo caráter ofensivo e, assim, desnecessária a realização de laudo pericial para atestar a potencialidade lesiva da arma de fogo ou da munição apreendida.

- Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que é necessária, para a fixação de regime mais gravoso, a apresentação de motivação concreta, fundada na reincidência ou nas circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal.

- Hipótese em que o Tribunal de origem conferiu legalidade ao regime semiaberto imposto, pois, embora a pena de 3 anos de reclusão comporte o regime aberto, a presença de circunstância judicial desfavorável, no caso, os maus antecedentes (fls. 54/56), que, inclusive, embasou a fixação da pena-base acima do mínimo legal, permite o recrudesimento do regime imposto, nos termos do § 3º do art. 33 do Código Penal.

- *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 340.084/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 7/6/2016, DJe 13/6/2016).

Em relação ao pleito de observância da detração penal, verifica-se que o tema não foi debatido na instância anterior, o que impede a análise da questão diretamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância (AgRg no HC 499.936/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/6/2019, DJe 1º/7/2019)

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. Contudo, **concedo** a ordem, de ofício, para reduzir a sanção do delito de tráfico de entorpecentes para 7 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 750 dias-multa, mantido o regime fechado.

Publique-se. Intimem-se" (e-STJ, fls. 318-328).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, adotado o sistema trifásico pelo legislador pátrio, na primeira etapa do cálculo, a pena-base será fixada conforme a análise das circunstâncias do art. 59 do Código Penal. Tratando-se de condenado por delitos previstos na Lei de Drogas, o art. 42 da referida norma estabelece a preponderância dos vetores referentes a quantidade e a natureza da droga, assim como a personalidade e a conduta social do agente sobre as demais elencadas no art. 59 do Código Penal.

No caso, embora os vetores do art. 42 da Lei de Drogas sejam idôneos para exasperar a pena-base do delito de tráfico de entorpecente, a elevação da sanção em 2 anos e 6 meses acima do mínimo legal mostrou-se desproporcional em relação à quantidade de entorpecente apreendido (49g de *crack*), sendo suficiente e adequada a fração estabelecida para as demais circunstâncias judiciais (1/8).

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. VALORAÇÃO NEGATIVA DA QUANTIDADE E DA NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. DESPROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias justificaram a fixação da pena-base em 1/3 (um terço) acima do mínimo legal - perfazendo 6 (seis) anos e 8 (oito) meses-, valorando negativamente a quantidade e a natureza das drogas apreendidas, nos termos do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006.

2. Malgrado a evidente gravidade da conduta e a devida exasperação na pena-base ante a quantidade e a qualidade dos entorpecentes, o julgador deve sempre respeitar o critério da proporcionalidade entre o aumento implementado e as circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis.

3. É evidente a desproporcionalidade de se fixar a pena-base no patamar estabelecido pelas instâncias ordinárias, tendo em vista que a natureza e a quantidade das drogas apreendidas - 84,6g de maconha e 46,5g de cocaína - não podem ser consideradas por demais relevantes.

4. Nesse contexto, mostra-se adequada e suficiente a exasperação da pena-base na fração de 1/6 (um sexto), alcançando o quantum de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão.

5. Agravo regimental desprovido"

(AgRg no AREsp 1399287/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/5/2019, DJe 24/5/2019).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0345768-3

AgRg no
HC 546.288 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00024506420188160162 24506420188160162

EM MESA

JULGADO: 25/08/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EVANDRO DA MATTAS
ADVOGADO : EVANDRO DA MATTAS - PR062270
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JOSECLER APARECIDO DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOSECLER APARECIDO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : EVANDRO DA MATTAS - PR062270
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.